



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034/2014.

DATA: 24/11/2014.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ABONO DO FUNDEB PARA OS PROFISSIONAIS ESTATUTÁRIOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MENS. 040/2014

Apresentado em 27 de NOVEMBRO de 2014
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 02 de DEZEMBRO de 2014

Extraído o autógrafo em 02 de DEZEMBRO de 2014
Subiu a Sanção sob protocolo em 02 de DEZEMBRO de 2014, pelo ofício n.º 111/2014
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução n.º _____ de _____ de _____
Publicado em 05 de DEZEMBRO de 2014 no DOJ. 3.345/2014.

Lei Complementar nº: 192/2014.

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI

ANO XIII
NÚMERO 3.345

SEXTA-FEIRA, 05 DE DEZEMBRO DE 2014 • www.japeri.rj.gov.br

DOJ (Diário Oficial do Município de Japeri) criado pela Lei 911 de 30 de Janeiro de 2001

PODER EXECUTIVO

PREFEITO

Ivaldo Barbosa dos Santos

VICE-PREFEITO

Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNO

CLÁUDIO VIEIRA

Secretário

ADEOCLEMES DE SOUZA MARTINS JUNIOR

Secretaria Executiva de Governo

ANTONIO BOANERGES

Subsecretário

ADMINISTRAÇÃO

MARCOS PAULO ALVES DE ALMEIDA

ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

REGINALDO ALMEIDA SANTOS JUNIOR

AGRICULTURA E PESCA

JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO

DEFESA CIVIL

REGINALDO DE SOUZA LEAO

EDUCAÇÃO

ROBERTA BAILUNE ANTUNES

FAZENDA

ELIJON REGIS CARDOSO

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

DELTON DE SOUZA LIMA

SAÚDE

FABIO VOLINEI DENARDIN

TURISMO, ESPORTE E LAZER

FRANCISCO NACELIO DA SILVA

URBANISMO E HABITAÇÃO

DENIS GUSTAVO RIBEIRO DE MACEDO

SEGURANÇA PÚBLICA, TRANSPORTES E TRANSPORTE

DENIS RIBEIRO DOS SANTOS

CULTURA

MARCIO RODRIGUES FRANCISCO

AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

MICHELE FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA

COMUNICAÇÃO

ORÇAMENTO E GESTÃO DE RECURSOS

TERNANDO RANIERY DIAS BEZERRA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

WENDEL ANDREY COELHO

CONTROLADORIA GERAL

FABIOLA MONTEIRO FURTADO

PROCURADORIA

HUMBERTO MOTTA DA SILVA

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora - Biênio 2013/2014

Presidente

Cezar de Melo

Vice-presidente

José Valter de Macedo

Secretário

Marcio Rodrigues Rosa

2º Secretário

Marcio José Russo Guedes

Vereadores:

Alvaro Carvalho de Menezes Neto

Emano Rodrigues Alves

Helder Pedro Barros

José Luiz Carvalho da Costa

Jonas Aguiar da Cruz

Kerly Gustavo Bezerra Lopes

Marcos da Silva Arruda

ATOS DO EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 192/2014

"Autoriza o Poder Executivo a Conceder Abono do FUNDEB para os profissionais Estatutários da Secretaria de Educação e das providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder abono aos professores estatutários, em parcela única, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), a ser pago no corrente mês com recursos do FUNDEB;

Art. 2º - Ao pessoal de apoio estatutário da Rede Municipal de Ensino o abono contido no art. 1º será no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

Art. 3º - Na concessão do referido abono deverá a Secretaria Municipal de Educação observar a aplicação da presente Lei as regras contidas na Lei de Diretrizes e Bases - LDB e a legislação pertinente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta a dotação orçamentária específica do convênio do FUNDEB.

Art. 5º - Fica autorizada a concessão do abono complementar na hipótese de ocorrência de resíduos dos recursos do FUNDEB do presente exercício.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, em 05 de dezembro de 2014.

Ivaldo Barbosa dos Santos
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR 193/2014.

"Autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste salarial no magistério, e dá outras providências".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGOU A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder reajuste salarial, no percentual de 15% (quinze) por cento, dos vencimentos dos Professores Efetivos e Contratados do Município de Japeri, sendo 10% (dez) por cento a partir de janeiro de 2015, e 5% (cinco) por cento a partir de abril de 2015.

Art. 2º. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Prefeito Municipal de Japeri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, Resolve:

EXONERAR A PEDIDO

o(a) servidor(e) JOSE CARLOS DOS SANTOS GARCIA, Matrícula 194302, a contar de 01/10/2014 do cargo em comissão de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, vinculado a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Japeri, 01 de Outubro de 2014

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito

DECISÃO PROCESSO N.º 008/2013.

- 1 - Com base no parecer da Procuradoria Geral do Município, autorizo a celebração do termo aditivo ao contrato 075/2013, entre a Prefeitura de Japeri e DCJ Comercio de Gás Ltda, CNPJ n.º 11.228.299/0001-30;
- 2 - Publique-se;
- 3 - À SEMFA, para empenhar.

Em, 11 de novembro de 2014.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito

ATA DE REGISTRO DE PREÇO PREGÃO N.072/2014.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.179/2014

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI/SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.
CONTRATADA: REFRIGERAÇÃO ALTERNATIVA LTDA EPP

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze, a PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI, com sede na Estrada Vereador Francisco da Costa Filho, nº. 1.993 - bairro Santa Inês - Japeri/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 39485396/0001-40, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Senhor Ivaldo Barbosa dos Santos, brasileiro, casado, domiciliado no endereço supracitado, portador da Carteira de Identidade nº06857297-3, expedida pelo IFP, CPF nº. 903.307.737-04, neste ato denominado CONTRATANTE de outro, a empresa: REFRIGERAÇÃO ALTERNATIVA LTDA EPP, CNPJ nº 73.818.783/0001-99, com sede na Estrada São João Caxias - 238 - Centro - São João de Meriti/RJ - CEP n.º 25.515-420, representada neste ato por ALVARO ANTONIO FERREIRA, portador da Carteira de Identidade 81377805-7, expedida pelo IFP/RJ, CPF sob o n.º 267.175.227-04.

Vencedora e adjudicatária do Pregão supramencionado, doravante denominada simplesmente DETENTORA, resolve, nos termos dos Decretos Municipais 1326/2005 e 1665/2009, bem como da Lei 8.666/93, da Lei 10.520/2002 e suas posteriores alterações e, em conformidade com o resultado do Pregão n.º 034/2013, devidamente homologado, REGISTRAR OS PREÇOS para eventual fornecimento dos objetos a seguir:

DETENTORA: REFRIGERAÇÃO ALTERNATIVA LTDA EPP.
PREGÃO PRESENCIAL Nº 072/2014

PROCESSO: 3.179/2014 e abertura 6146/2014 - 1748/2014 - 0887/2014 - 8843/2014 - 598/2014 - 218/2014 - 8173/2014 - 849/2014 - 8817/2013

Item	Unid.	Descrição do Material	Especificação	Quant	Refrigeracao Alternativa		Ar Frio	
					unitario	total	unitario	total
1.	Unid.	Condicionador de ar	Capacidade: 12.000 Btus; Voltagem do Aparelho: 220 v	35	R\$ 1.261,00	R\$ 44.135,00		
2.	Unid.	Condicionador de ar	Capacidade: 8.000 Btus; Voltagem do Aparelho: 220 v	1	R\$ 1.065,00	R\$ 1.065,00		
3.	Unid.	Condicionador de ar	Capacidade: 7.200 Btus; Voltagem do Aparelho: 220 v	1	R\$ 1.065,00	R\$ 1.065,00		
4.	Unid.	Condicionador de ar	Capacidade: 7.000 Btus; Voltagem do Aparelho: 220 v	4	R\$ 1.065,00	R\$ 4.260,00		
5.	Unid.	Ventilador de parede	Ventiladores, 80 cm de cor preta com grade cromada, diâmetro de lâmpada 22", RPM 1.800; Eficaz	115	R\$ 215,00	R\$ 24.725,00		
					SUBTOTAL ACQUISICAO		R\$ 73.250,00	
12.	Unid.	Instalação Condicionador de ar	Tipo I capacidade de 36.000 a 60.000 Btus, 420 split	114	R\$ 1.895,00	R\$ 216.000,00		
13.	Unid.	Instalação Condicionador de ar	Tipo II capacidade de 6.000 a 24.000 Btus, 420 split	182	R\$ 1.518,00	R\$ 276.276,00		
14.	Unid.	Instalação Condicionador de ar	Tipo III capacidade de 7000 a 7500Btus, 420 split	22	R\$ 908,00	R\$ 19.776,00		
15.	Unid.	Instalação Ventilador de parede	Ventiladores, 80 cm de cor preta com grade cromada, diâmetro de lâmpada 22", RPM 1800; Eficaz	115	R\$ 139,00	R\$ 15.985,00		
					SUBTOTAL INSTALACAO		R\$ 576.037,00	
					TOTAL GERAL		R\$ 1.312.842,00	

7.	Unid.	Condicionador de ar	Capacidade: 12.000 Btus; Voltagem do Aparelho: 220 v	35	R\$ 1.261,00	R\$ 44.135,00		
8.	Unid.	Condicionador de ar	Capacidade: 8.000 Btus; Voltagem do Aparelho: 220 v	1	R\$ 1.065,00	R\$ 1.065,00		
9.	Unid.	Condicionador de ar	Capacidade: 7.200 Btus; Voltagem do Aparelho: 220 v	1	R\$ 1.065,00	R\$ 1.065,00		
10.	Unid.	Condicionador de ar	Capacidade: 7.000 Btus; Voltagem do Aparelho: 220 v	4	R\$ 1.065,00	R\$ 4.260,00		
11.	Unid.	Ventilador de parede	Ventiladores, 80 cm de cor preta com grade cromada, diâmetro de lâmpada 22", RPM 1.800; Eficaz	115	R\$ 215,00	R\$ 24.725,00		
					SUBTOTAL ACQUISICAO		R\$ 73.250,00	
12.	Unid.	Instalação Condicionador de ar	Tipo I capacidade de 36.000 a 60.000 Btus, 420 split	114	R\$ 1.895,00	R\$ 216.000,00		
13.	Unid.	Instalação Condicionador de ar	Tipo II capacidade de 6.000 a 24.000 Btus, 420 split	182	R\$ 1.518,00	R\$ 276.276,00		
14.	Unid.	Instalação Condicionador de ar	Tipo III capacidade de 7000 a 7500Btus, 420 split	22	R\$ 908,00	R\$ 19.776,00		
15.	Unid.	Instalação Ventilador de parede	Ventiladores, 80 cm de cor preta com grade cromada, diâmetro de lâmpada 22", RPM 1800; Eficaz	115	R\$ 139,00	R\$ 15.985,00		
					SUBTOTAL INSTALACAO		R\$ 576.037,00	
					TOTAL GERAL		R\$ 1.312.842,00	

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A presente Ata tem por objeto o Registro de preço para contratação de firma especializada para futura e eventual aquisição e instalação de aparelhos condicionadores de ar e ventiladores de parede, para atender as diversas Secretarias do Município, conforme planilha anexa.

Parágrafo único - Este instrumento não obriga a Prefeitura Municipal de Japeri contratar, sendo facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA DA DATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A presente Ata terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO LOCAL E PRAZOS DE ATENDIMENTO

Os objetos contratados deverão ser entregues no local estabelecido, em conformidade com a solicitação do Órgão/Entidade, no prazo de 2(dois) dias corridos contados a partir da notificação da retirada da nota de empenho ou assinatura do contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

As empresas detentoras dos preços registrados poderão ser convidadas a firmar contratações de fornecimento, observadas as condições fixadas neste instrumento, e seus Anexos, e na legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro - Se o fornecedor com preço registrado em primeiro lugar recusar-se a contratar, poderão ser convocados os demais fornecedores classificados na licitação, respeitados as condições de fornecimento, os preços e os prazos do primeiro classificado.

CLÁUSULA QUINTA - DA FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento das notas fiscais/faturas devidamente atestadas por responsável da Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir da data final do período de adimplimento.

Os documentos fiscais de cobrança deverão ser emitidos contra a Prefeitura Municipal de Japeri (Órgão promotor de certame)(Órgão promotor de certame) (Endereço do órgão promotor do certame). Quando se tratar de bens ou serviços adquiridos através de convênios os documentos comprobatórios de despesa (faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros) deverão ser emitidos em nome do Convênio, devidamente identificados com o número do convênio.

Nos termos do que dispõe a alínea "d", inciso XIV, do Art. 40 da Lei nº 8.666/93, ficarão estabelecidos, contratualmente, o seguinte critério de compensação financeira:

Em ocorrendo atraso de pagamento, desde que este não decorra de ato ou fato atribuíveis à Contratada, o débito será atualizado de acordo com o IPC "pro rata die" entre a data

prevista para o vencimento da fatura e a data do efetivo pagamento.

Por eventuais antecipações nos pagamentos das faturas, a Contratada concederá à Contratante um desconto, a título de compensação financeira, calculado de acordo com o IPC "pro rata die", contados a partir do dia seguinte do efetivo pagamento até a data prevista para o mesmo.

CLÁUSULA SEXTA – FISCALIZAÇÃO

A Contratante reserva-se o direito de exercer ampla e completa fiscalização na entrega do objeto, e, em nenhuma hipótese a fiscalização eximirá o contratado das responsabilidades contratuais ou legais, bem como as sanções cíveis e criminais, conforme reza o artigo 70 da lei 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE E DA SANÇÃO

O fornecedor se responsabilizará pelos encargos trabalhistas, previdenciários, comerciais, fiscais, conforme artigo 71 da lei 8.666/93, quer sejam municipais, estaduais ou federais, bem como pelo seguro para garantia de pessoas e equipamentos sob sua responsabilidade, devendo apresentar, de imediato, quando solicitados, todos e quaisquer comprovantes de pagamentos e quitação.

Não haverá qualquer vínculo de solidariedade ou subsidiariedade para com os encargos que o contratado venha a inadimplir perante terceiros e o Estado, conforme determinação do artigo 71 e parágrafo primeiro.

Será responsável pelos danos causados diretamente à contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, tanto no âmbito civil, trabalhista ou criminal, ainda acidente que possa vitimar seu empregado quando em serviço de acordo com o artigo 70 da lei 8.666/93.

Não serão admitidas a subcontratação, cessão ou transferência, total ou parcial do objeto deste contrato, que impliquem em substituição do contratado por outra empresa.

Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar a ata de registro de preço, o contrato ou retirar a nota de empenho, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a Administração, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, e será descredenciado no Cadastro de Fornecedor da Prefeitura Municipal de Japeri pelo mesmo período, sem prejuízo das multas previstas no edital e/ou no contrato e das demais cominações legais, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a adjudicatária ficará sujeita, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

Pelo atraso injustificado na execução do objeto desta licitação:

a) multa de até 05% (cinco por cento) sobre o valor total da proposta, e juros de 1% (um por cento) ao mês, pela permanência do atraso ou fração equivalente, incididos sobre o valor da multa;

Pela inexecução parcial ou total do contrato:

a) advertência;

b) multa de até 05% (cinco por cento) sobre o valor homologado;

c) suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Japeri, por prazo não superior a 05 (cinco) anos;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

O valor da multa, aplicada após o regular processo administrativo, poderá ser descontado de pagamentos eventualmente devidos por esta Administração à adjudicatária ou cobrado judicialmente.

As sanções previstas nas letras "a", "c" e "d" do subitem 10.2.2 poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à pena de multa.

O contratado fica obrigado a manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA NONA – DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

A presente Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito, nas seguintes situações:

a) quando o fornecedor não cumprir com as obrigações constantes no edital de registro de preços;

b) quando o fornecedor não retirar a nota de empenho ou equivalente no prazo estabelecido;

c) quando o fornecedor der causa a rescisão administrativa da nota de empenho ou equivalente decorrente deste registro de preços, nas hipóteses previstas nos incisos I a XII e XVIII do artigo 78 da lei 8.666/93;

d) em qualquer hipótese de inexecução total ou parcial da nota de empenho ou equivalente decorrente deste registro;

e) os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado;
f) por razões de interesse público devidamente demonstradas e justificadas;

Parágrafo Primeiro – Ocorrendo cancelamento do preço registrado, o fornecedor será informado por correspondência com aviso de recebimento, a qual será juntada ao processo administrativo da presente Ata.

Parágrafo Segundo – No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do fornecedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

Parágrafo Quarto – Havendo o cancelamento do preço registrado, cessarão todas as atividades do fornecedor, relativas ao fornecimento do item.

Parágrafo Quinto – Caso a contratante não se utilize da prerrogativa de cancelar esta Ata, a seu exclusivo critério, poderá suspender a sua execução e/ou sustar o pagamento das faturas, até que o fornecedor cumpra integralmente a condição contratual infringida.

Parágrafo Sexto – Fica reconhecido os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no artigo 77 da lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA – RETENÇÃO DE VALORES A ENCARGOS

A contratante reterá, quando for o caso, dos pagamentos efetuados ao contratado, percentuais equivalentes aos encargos incidentes, do valor bruto dos serviços realizados e constantes da nota fiscal/fatura, nos termos da lei federal 9.711 de 20 de novembro de 1998 e ordem de serviço/INSS n 209, do 20 de maio de 1999.

CLÁUSULA DÉCIMA – PRIMEIRA – DA VINCULAÇÃO

Fica o presente contrato vinculado aos termos do edital do correspondente pregão e seus anexos, à respectiva ata de registro de preços, bem como à proposta pelo contratado.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

Fica o contratado obrigado a manter todas as condições ofertadas em suas propostas técnicas durante a execução contratual, em consonância com o que dispõe o artigo 55, Inciso XIII da lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DO FUNDAMENTO

Esta ata será regida de acordo com a lei 8.666/93 e alterações subsequentes, lei federal 10.520/02, Decretos Municipais 1325/2005 e 1665/2009, termos do edital do correspondente pregão e seus anexos, bem como à proposta do contratado.

CLÁUSULA DÉCIMA – QUARTA – DA ELEIÇÃO DO FORO

Fica eleito o Foro desta Comarca para dirimir quaisquer controvérsias resultantes deste instrumento.

Japeri, 04 de dezembro de 2014.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito

EMPRESA DETENTORA: REFRIGERAÇÃO ALTERNATIVA LTDA EPP.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI COMPLEMENTAR Nº /2014.
**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ABONO DO
FUNDEB PARA OS PROFISSIONAIS ESTATUTÁRIOS DA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR
SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder abono aos professores estatutários, em parcela única, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), a ser pago no corrente mês com recursos do FUNDEB;

Art. 2º - Ao pessoal de apoio estatutário da Rede Municipal de Ensino o abono contido no art. 1º será no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

Art. 3º - Na concessão do referido abono deverá a Secretaria Municipal de Educação observar a aplicação da presente Lei as regras contidas na Lei de Diretrizes e Bases - LDB e a legislação pertinente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta a dotação orçamentária específica do convênio do FUNDEB.

Art. 5º - Fica autorizada a concessão de abono complementar na hipótese de ocorrência de resíduos dos recursos do FUNDEB do presente exercício.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. // . . . //

Japeri, 02 de Dezembro de 2014.

**Cezar de Melo
Presidente**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE JAPERI

C. M. JAPERI
PROTOCOLO

DATA: 24 / 11 / 2014
Nº 034 LIVº 02 FLº 06

LEI COMPLEMENTAR N.º _____/2014, de ____ de _____ de 2014.

"Autoriza o Poder Executivo a Conceder Abono do FUNDEB para os profissionais Estatutários da Secretaria de Educação e dá providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder abono aos professores estatutários, em parcela única, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), a ser pago no corrente mês com recursos do FUNDEB;

Art. 2º - Ao pessoal de apoio estatutário da Rede Municipal de Ensino o abono contido no art. 1º será no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

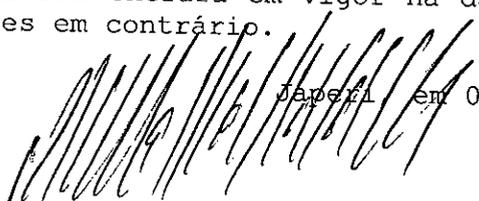
Art. 3º - Na concessão do referido abono deverá a Secretaria Municipal de Educação observar a aplicação da presente Lei as regras contidas na Lei de Diretrizes e Bases - LDB e a legislação pertinente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta a dotação orçamentária específica do convênio do FUNDEB.

Art. 5º - Fica autorizada a concessão de abono complementar na hipótese de ocorrência de resíduos dos recursos do FUNDEB do presente exercício.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri em 05 de novembro de 2014.


Ivaldo Barbosa dos Santos
PREFEITO

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO

DATA: 27 / 11 / 2014


C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO

DATA: 02 / 12 / 2014

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO

DATA: 02 / 12 / 2014

PROCESSO Nº 5356/14

**PREVISÃO DE GASTO COM CONCESSÃO DE ABONO AOS
SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DA EDUCAÇÃO**

SERVIDORES	QUANTIDADE*	VALOR**	TOTAIS
PROFESSORES	1221	2.800,00	3.418.800,00
APOIO	816	800,00	652.800,00
TOTAL			4.071.600,00

(*) Quantidade considerada conforme informação obtida através do processos nº 5355/2014 e 53.

(**) Valores sugeridos



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito**

PROCESSO Nº 5356/14

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, Ivaldo Barbosa dos Santos, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do Art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO existir adequação orçamentária e financeira para atender o projeto de Lei de criação de cargos de pessoal de apoio no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Órgão/Unidade: 07.001 – Secretaria Municipal de Educação

Função: 12 – Educação;

Subfunções: 361 – Ensino Fundamental e 365 – Educação Infantil;

Programas: 0071 – Manutenção do Ensino Fundamental;

0072 – Manutenção da Educação Infantil;

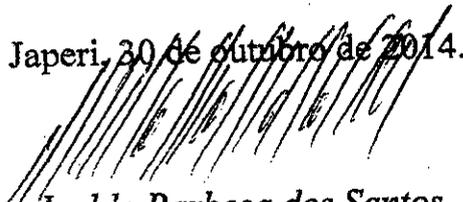
Atividades: 2073 - Manutenção e Operacionalização do Ensino Fundamental;

2074 - Manutenção e Operacionalização da Educação Infantil;

Programas de Trabalho: 07.001.12.361.0071.2073.319000;

07.001.12.365.0072.2074.319000.

Japeri, 30 de outubro de 2014.


Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito



MENSAGEM n.º 040/2014

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que *“Concede Abono do FUNDEB para os profissionais Estatutários da Secretaria de Educação e dá outras providências”*.

Considerando a necessidade de fomentar políticas visando o desenvolvimento do Município.

Considerando a necessidade de formular incentivos, tudo no fito de estimular o processo de melhoramento contínuo dos padrões de qualidade do trabalho e resultados alcançados pelas equipes da Secretária de Educação.

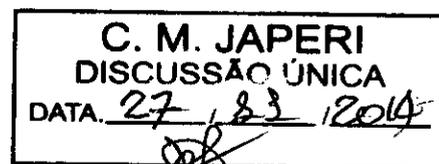
Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Sendo assim, solicito **URGÊNCIA ESPECIAL** na apreciação do incluso projeto de lei, reiterando votos de estima e consideração.

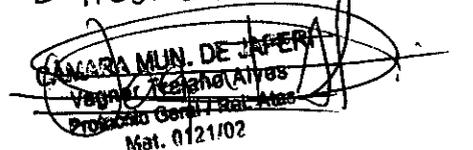
Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Japeri, 05 de novembro de 2014.


IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CEZAR DE MELO**
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

Recebido em:
24/11/2014 - 15:25h.

CÂMARA MUN. DE JAPERI
Vereador Cezar de Melo Alves
Projeto de Lei nº 040/2014
Mat. 0121/02



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e
Turismo.

PARECER N° ____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar N° 034/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: José Luiz Carvalho da Costa

SECRETÁRIO em exercício: Márcio José Russo Guedes

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n° 034/2014 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Autoriza o Poder Executivo a Conceder Abono do FUNDEB para profissionais Estatutários da Secretaria de Educação e dá outras providências”; anexa mensagem n° 040/2014; planilha de previsão de Gastos com a concessão de abonos; declaração do ordenador de despesas.

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR.

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de competência Privativa (Art. 57, § I° II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art. 5I, VI, e 52, XIII.

Segundo a Constituição Federal, cabe à União a responsabilidade pelo Ensino Superior, aos estados pelo Ensino Médio e Fundamental, e aos municípios a responsabilidade pelo Ensino Fundamental e Educação Infantil. Para a redução das desigualdades existentes, o País conta com mecanismos legais de transferência e redistribuição de recursos federais, bem como de assistência técnica aos estados e

municípios. Como parte desse aparato legal, o Fundeb, mantendo a divisão de responsabilidades entre os entes federados na oferta do ensino, propõe, a exemplo do que vinha ocorrendo com o Fundef, uma ampla redistribuição de recursos, adotando como critério para sua alocação a definição de um valor por aluno, a ser fixado anualmente, e o número de alunos matriculados nas redes de ensino.

A intenção de rever a atual engenharia de financiamento da educação, com vistas a promover a igualdade de oportunidades educacionais a TODAS as crianças, jovens e adultos, com qualidade e equidade, implica portanto: compor o Fundeb com percentual de impostos vinculados à educação no âmbito dos estados e municípios; contar com a participação financeira da União na composição do Fundeb, sempre que o fundo de cada estado não atingir a quantia necessária para oferta de educação de qualidade e o pagamento justo aos professores; fixar o valor do investimento em educação para cada aluno em âmbito estadual com variações para cada nível de ensino, a partir de um valor base nacional também diferenciado para cada nível de ensino.

Assim, cada estado fixará o valor da educação de cada um de seus alunos, de acordo com o nível de educação, tendo como patamar uma base a ser fixada nacionalmente, de modo a assegurar a qualidade do ensino em todos os municípios e estados. No âmbito de cada estado será criado um fundo composto com parcela de impostos vinculados à educação. Os recursos desse novo fundo, o Fundeb, serão divididos entre o próprio estado e seus municípios, de acordo com o número de alunos de cada nível educacional, matriculados em suas respectivas redes e níveis de ensino.

Caso os recursos do Fundeb de alguns estados não atinjam a quantia base ideal definida para garantia de condições da oferta de uma educação de qualidade para cada aluno, o fundo será complementado com recursos da União.

Os municípios em cada estado, e os estados entre si, serão beneficiados de acordo com o número de alunos matriculados em suas redes de ensino. Serão beneficiados os governos que contam com reduzida capacidade de arrecadação e, portanto, de investimento, e que possuem um elevado contingente de alunos matriculados em suas redes, situação em que se torna imprescindível a participação da União que, zelando pelo princípio da equidade inerente ao pacto federativo, vem garantir uma melhor distribuição

dos recursos no País e uma maior equidade no processo de universalização da educação básica com qualidade.

A política salarial deverá sempre buscar a forma de valorizar o servidor público municipal, com uma política que, além de salários compatíveis com as funções e o mercado, permita ao servidor a sua qualificação.

O objetivo permanente deverá ser o de valorizar e aprimorar o desempenho profissional dos servidores e empregado municipais. E isso só será feito por meio da melhoria nas condições de trabalho, da qualificação e da capacitação e da implantação do modelo de bonificação por resultado, através da modernização do sistema de gestão de pessoas.

O pagamento dos profissionais constitui o custo mais elevado do setor educacional. Cerca de 70% dos gastos com educação referem-se ao pagamento dos professores e de outros profissionais tão importantes quanto o professor: são profissionais que cuidam da alimentação dos alunos, da manutenção e higiene da escola e de seus equipamentos, da administração das escolas e dos novos recursos tecnológicos.

A carreira e a remuneração dos profissionais da educação básica é responsabilidade dos estados e municípios, cabendo à União estabelecer as diretrizes, em parte já definidas no artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação I. A criação de referenciais e condições concernentes à carreira, por parte da União, contribuirá para a concretização de medidas que assegurem a valorização do magistério, em especial no que diz respeito à remuneração dos professores e outros profissionais da educação.

Atualmente o Fundef reserva obrigatoriamente pelo menos 60% de seus recursos para pagamento dos professores em efetivo exercício no Ensino Fundamental. Até 2001 parte destes recursos pôde ser utilizado na formação dos professores leigos. Esta medida contribuiu para a extinção dos aviltantes salários historicamente praticados, sobretudo em âmbito municipal, e para a formação de milhares de professores leigos. Todas essas medidas, contudo não foram suficientes para garantir uma remuneração digna aos professores. É importante que se garanta uma base salarial, assegurando a Valorização do Magistério e estendendo esta valorização a todos os profissionais da educação. A proposta do Fundeb consiste em destinar 80% de seus recursos para a valorização dos professores e dos demais profissionais da educação, criando condições de proporcionar a todos

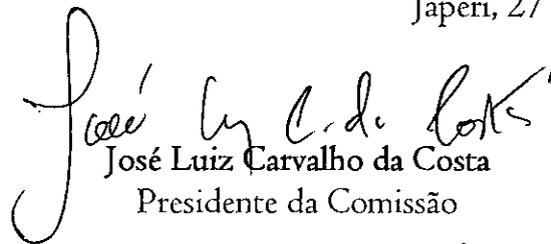
formação em nível médio e superior, uma efetiva elevação dos salários, e garantia de um piso salarial nacional a ser regulamentado por lei específica.

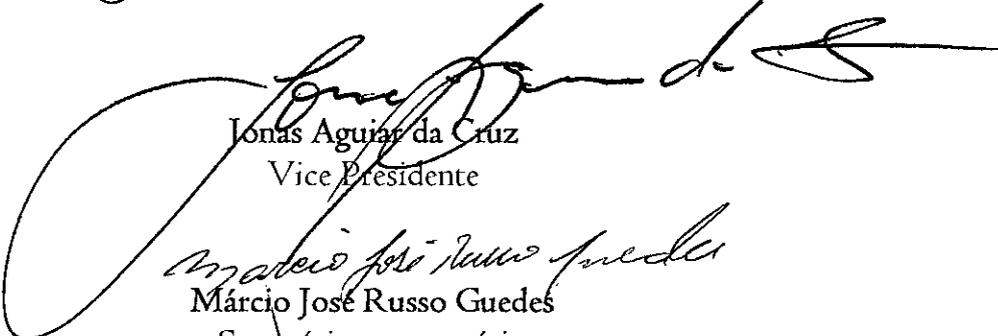
CONCLUSÃO:

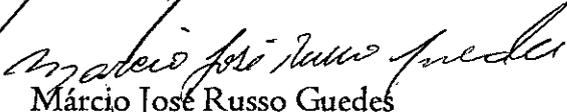
Conhecida a matéria com base no exposto, esta Comissão e seus membros **ACOLHEM** o parecer da Douta Procuradora do Parlamento e **VOTAM PELA APROVAÇÃO** desde que observada os princípios constitucionais e a Legislação em Vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

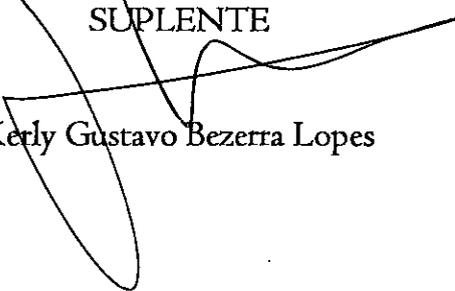
Japeri, 27 de novembro de 2014.


José Luiz Carvalho da Costa
Presidente da Comissão


Jonas Aguiar da Cruz
Vice Presidente


Márcio José Russo Guedes
Secretário em exercício

SUPLENTE


Kerly Gustavo Bezerra Lopes



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 000

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 034/2013

AUTOR: Prefeito Municipal de Japeri

RELATOR: José Valter de Macedo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Projeto de Lei Complementar nº 034/2014, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri, que Auoriza o Poder Executivo a conceder abono mensal para o ano de 2015 para os profissionais estatutários e pessoal de apoio estatutário da Secretaria de Educação e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Emenda em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Japeri. Trata-se de projeto de lei ordinária cuja ementa preconiza: "Auoriza o Poder Executivo a conceder abono mensal para o ano de 2015 para os profissionais estatutários e o pessoal de apoio estatutários da Secretaria de Educação e dá outras providências".

A matéria em tela é de competencia legislativa do Município. Ademais, é de competencia do chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.

A presente proposição apresenta planilha de impacto financeiro, estima despesas demonstra a sua respectiva fonte de custeio, de maneira que está em plena sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma que merece ser aprovada por esta casa.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

Diante das exposições acima, verifica-se que o Projeto de Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 034/2014, não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR: <u>José Valter de Macedo</u>
VICE-PRES: <u>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
DATA: <u>01</u> / <u>01</u> / 2013.	REVISOR:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assunto do
Servidor.

PARECER Nº ____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 034/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: Jonas Aguiar da Cruz

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 034/2014 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Autoriza o Poder Executivo a Conceder Abono do FUNDEB para profissionais Estatutários da Secretaria de Educação e dá outras providências”; anexa mensagem nº 040/2014; planilha de previsão de Gastos com a concessão de abonos; declaração do ordenador de despesas.

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR.

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de competência Privativa (Art. 57, § Iº II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art. 5I, VI, e 52, XIII.

Segundo a Constituição Federal, cabe à União a responsabilidade pelo Ensino Superior, aos estados pelo Ensino Médio e Fundamental, e aos municípios a responsabilidade pelo Ensino Fundamental e Educação Infantil. Para a redução das desigualdades existentes, o País conta com mecanismos legais de transferência e redistribuição de recursos federais, bem como de assistência técnica aos estados e municípios. Como parte desse aparato legal, o Fundeb, mantendo a divisão de

responsabilidades entre os entes federados na oferta do ensino, propõe, a exemplo do que vinha ocorrendo com o Fundef, uma ampla redistribuição de recursos, adotando como critério para sua alocação a definição de um valor por aluno, a ser fixado anualmente, e o número de alunos matriculados nas redes de ensino.

A intenção de rever a atual engenharia de financiamento da educação, com vistas a promover a igualdade de oportunidades educacionais a TODAS as crianças, jovens e adultos, com qualidade e equidade, implica portanto: compor o Fundeb com percentual de impostos vinculados à educação no âmbito dos estados e municípios; contar com a participação financeira da União na composição do Fundeb, sempre que o fundo de cada estado não atingir a quantia necessária para oferta de educação de qualidade e o pagamento justo aos professores; fixar o valor do investimento em educação para cada aluno em âmbito estadual com variações para cada nível de ensino, a partir de um valor base nacional também diferenciado para cada nível de ensino.

Assim, cada estado fixará o valor da educação de cada um de seus alunos, de acordo com o nível de educação, tendo como patamar uma base a ser fixada nacionalmente, de modo a assegurar a qualidade do ensino em todos os municípios e estados. No âmbito de cada estado será criado um fundo composto com parcela de impostos vinculados à educação. Os recursos desse novo fundo, o Fundeb, serão divididos entre o próprio estado e seus municípios, de acordo com o número de alunos de cada nível educacional, matriculados em suas respectivas redes e níveis de ensino.

Caso os recursos do Fundeb de alguns estados não atinjam a quantia base ideal definida para garantia de condições da oferta de uma educação de qualidade para cada aluno, o fundo será complementado com recursos da União.

Os municípios em cada estado, e os estados entre si, serão beneficiados de acordo com o número de alunos matriculados em suas redes de ensino. Serão beneficiados os governos que contam com reduzida capacidade de arrecadação e, portanto, de investimento, e que possuem um elevado contingente de alunos matriculados em suas redes, situação em que se torna imprescindível a participação da União que, zelando pelo princípio da equidade inerente ao pacto federativo, vem garantir uma melhor distribuição dos recursos no País e uma maior equidade no processo de universalização da educação básica com qualidade.

A política salarial deverá sempre buscar a forma de valorizar o servidor público municipal, com uma política que, além de salários compatíveis com as funções e o mercado, permita ao servidor a sua qualificação.

O objetivo permanente deverá ser o de valorizar e aprimorar o desempenho profissional dos servidores e empregado municipais. E isso só será feito por meio da melhoria nas condições de trabalho, da qualificação e da capacitação e da implantação do modelo de bonificação por resultado, através da modernização do sistema de gestão de pessoas.

O pagamento dos profissionais constitui o custo mais elevado do setor educacional. Cerca de 70% dos gastos com educação referem-se ao pagamento dos professores e de outros profissionais tão importantes quanto o professor: são profissionais que cuidam da alimentação dos alunos, da manutenção e higiene da escola e de seus equipamentos, da administração das escolas e dos novos recursos tecnológicos.

A carreira e a remuneração dos profissionais da educação básica é responsabilidade dos estados e municípios, cabendo à União estabelecer as diretrizes, em parte já definidas no artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação I. A criação de referenciais e condições concernentes à carreira, por parte da União, contribuirá para a concretização de medidas que assegurem a valorização do magistério, em especial no que diz respeito à remuneração dos professores e outros profissionais da educação.

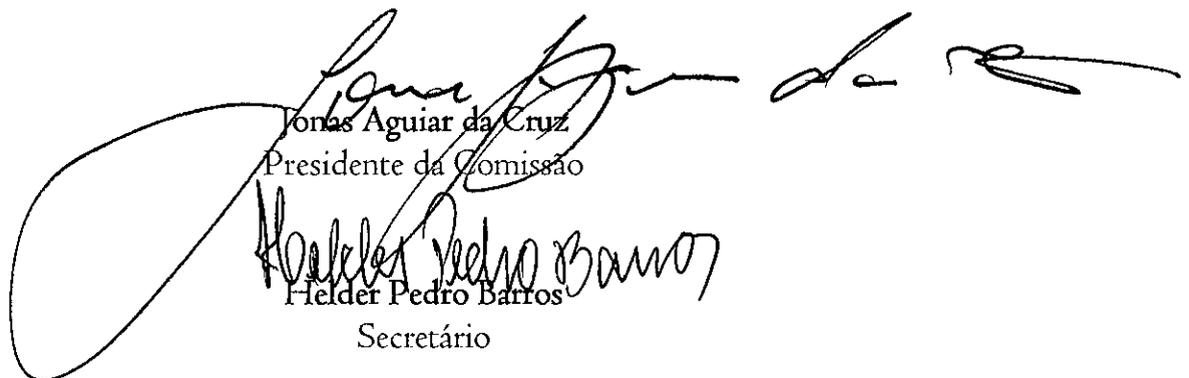
Atualmente o Fundef reserva obrigatoriamente pelo menos 60% de seus recursos para pagamento dos professores em efetivo exercício no Ensino Fundamental. Até 2001 parte destes recursos pôde ser utilizado na formação dos professores leigos. Esta medida contribuiu para a extinção dos aviltantes salários historicamente praticados, sobretudo em âmbito municipal, e para a formação de milhares de professores leigos. Todas essas medidas, contudo não foram suficientes para garantir uma remuneração digna aos professores. É importante que se garanta uma base salarial, assegurando a Valorização do Magistério e estendendo esta valorização a todos os profissionais da educação. A proposta do Fundeb consiste em destinar 80% de seus recursos para a valorização dos professores e dos demais profissionais da educação, criando condições de proporcionar a todos formação em nível médio e superior, uma efetiva elevação dos salários, e garantia de um piso salarial nacional a ser regulamentado por lei específica.

CONCLUSÃO:

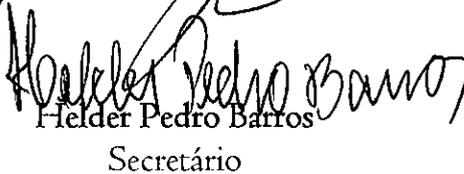
Conhecida a matéria com base no exposto, esta Comissão e seus membros ACOLHEM o parecer da Douta Procuradora do Parlamento e VOTAM PELA APROVAÇÃO desde que observada os princípios constitucionais e a Legislação em Vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 27 de novembro de 2014.

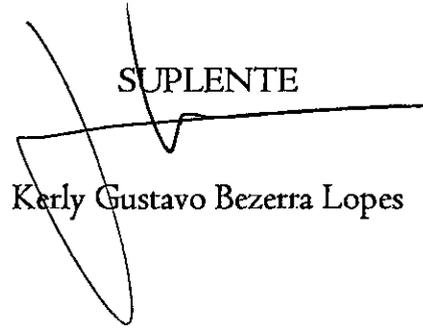


Jonas Aguiar da Cruz
Presidente da Comissão



Helder Pedro Barros
Secretário

SUPLENTE



Kerly Gustavo Bezerra Lopes



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle
e Orçamento.

PARECER Nº ____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 034/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE em exercício: HELDER PEDRO BARROS

SECRETÁRIO em exercício: José Valter de Macedo

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 034/2014 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Autoriza o Poder Executivo a Conceder Abono do FUNDEB para profissionais Estatutários da Secretaria de Educação e dá outras providências”; anexa mensagem nº 040/2014; planilha de previsão de Gastos com a concessão de abonos; declaração do ordenador de despesas.

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR.

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de competência Privativa(Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art. 51, VI, e 52, XIII.

Segundo a Constituição Federal, cabe à União a responsabilidade pelo Ensino Superior, aos estados pelo Ensino Médio e Fundamental, e aos municípios a responsabilidade pelo Ensino Fundamental e Educação Infantil. Para a redução das desigualdades existentes, o País conta com mecanismos legais de transferência e redistribuição de recursos federais, bem como de assistência técnica aos estados e municípios. Como parte desse aparato legal, o Fundeb, mantendo a divisão de responsabilidades entre os entes federados na oferta do ensino, propõe, a exemplo do que vinha ocorrendo com o Fundef, uma ampla redistribuição de recursos, adotando como critério

para sua alocação a definição de um valor por aluno, a ser fixado anualmente, e o número de alunos matriculados nas redes de ensino.

A intenção de rever a atual engenharia de financiamento da educação, com vistas a promover a igualdade de oportunidades educacionais a TODAS as crianças, jovens e adultos, com qualidade e equidade, implica portanto: compor o Fundeb com percentual de impostos vinculados à educação no âmbito dos estados e municípios; contar com a participação financeira da União na composição do Fundeb, sempre que o fundo de cada estado não atingir a quantia necessária para oferta de educação de qualidade e o pagamento justo aos professores; fixar o valor do investimento em educação para cada aluno em âmbito estadual com variações para cada nível de ensino, a partir de um valor base nacional também diferenciado para cada nível de ensino.

Assim, cada estado fixará o valor da educação de cada um de seus alunos, de acordo com o nível de educação, tendo como patamar uma base a ser fixada nacionalmente, de modo a assegurar a qualidade do ensino em todos os municípios e estados. No âmbito de cada estado será criado um fundo composto com parcela de impostos vinculados à educação. Os recursos desse novo fundo, o Fundeb, serão divididos entre o próprio estado e seus municípios, de acordo com o número de alunos de cada nível educacional, matriculados em suas respectivas redes e níveis de ensino.

Caso os recursos do Fundeb de alguns estados não atinjam a quantia base ideal definida para garantia de condições da oferta de uma educação de qualidade para cada aluno, o fundo será complementado com recursos da União.

Os municípios em cada estado, e os estados entre si, serão beneficiados de acordo com o número de alunos matriculados em suas redes de ensino. Serão beneficiados os governos que contam com reduzida capacidade de arrecadação e, portanto, de investimento, e que possuem um elevado contingente de alunos matriculados em suas redes, situação em que se torna imprescindível a participação da União que, zelando pelo princípio da equidade inerente ao pacto federativo, vem garantir uma melhor distribuição dos recursos no País e uma maior equidade no processo de universalização da educação básica com qualidade.

A política salarial deverá sempre buscar a forma de valorizar o servidor público municipal, com uma política que, além de salários compatíveis com as funções e o mercado, permita ao servidor a sua qualificação.

O objetivo permanente deverá ser o de valorizar e aprimorar o desempenho profissional dos servidores e empregado municipais. E isso só será feito por meio da melhoria nas condições de trabalho, da qualificação e da capacitação e da implantação do modelo de bonificação por resultado, através da modernização do sistema de gestão de pessoas.

O pagamento dos profissionais constitui o custo mais elevado do setor educacional. Cerca de 70% dos gastos com educação referem-se ao pagamento dos professores e de outros profissionais tão importantes quanto o professor: são profissionais que cuidam da alimentação dos alunos, da manutenção e higiene da escola e de seus equipamentos, da administração das escolas e dos novos recursos tecnológicos.

A carreira e a remuneração dos profissionais da educação básica é responsabilidade dos estados e municípios, cabendo à União estabelecer as diretrizes, em parte já definidas no artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação I. A criação de referenciais e condições concernentes à carreira, por parte da União, contribuirá para a concretização de medidas que assegurem a valorização do magistério, em especial no que diz respeito à remuneração dos professores e outros profissionais da educação.

Atualmente o Fundef reserva obrigatoriamente pelo menos 60% de seus recursos para pagamento dos professores em efetivo exercício no Ensino Fundamental. Até 2001 parte destes recursos pôde ser utilizado na formação dos professores leigos. Esta medida contribuiu para a extinção dos aviltantes salários historicamente praticados, sobretudo em âmbito municipal, e para a formação de milhares de professores leigos. Todas essas medidas, contudo não foram suficientes para garantir uma remuneração digna aos professores. É importante que se garanta uma base salarial, assegurando a Valorização do Magistério e estendendo esta valorização a todos os profissionais da educação. A proposta do Fundeb consiste em destinar 80% de seus recursos para a valorização dos professores e dos demais profissionais da educação, criando condições de proporcionar a todos formação em nível médio e superior, uma efetiva elevação dos salários, e garantia de um piso salarial nacional a ser regulamentado por lei específica.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispões nos termos do Art. 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, adquiriu, com seu novo texto, e principalmente com o advento da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000), o *status de norma diretora na definição e na execução orçamentária*, impondo aos administradores e legisladores uma atuação conjunta na contenção dos gastos públicos com pessoal, dadas as severas sanções previstas para o descumprimento dos postulados normativos tratados.

Sem a mais remota pretensão de exaurir o tema, até porque trata-se o novo artigo 169 da CF/88 de inovação com as mais densas e profundas consequências no âmbito constitucional, administrativo, fiscal e financeiro, o que se pretende no presente parecer desta Comissão é trazer à tona, em simples comentários às várias disposições contidas no supracitado dispositivo constitucional, relevantes aspectos de aplicação prática na cotidiana atuação administrativa, com

ênfase na administração pública do Município de Japeri, eis que terrivelmente carente, em sua maioria, de profissionais com preparação específica para, de maneira proficiente, lidar com as questões financeiras surgidas no dia a dia do planejamento e execução orçamentárias

A plena aplicabilidade do preceito constitucional acha-se hoje veiculada pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, intitulada *Lei de Responsabilidade Fiscal*, a qual definiu, em seu artigo 19, os limites da despesa pública com pessoal ativo e inativo, em percentuais sobre a respectiva *receita corrente líquida*, apurada nos termos expostos pela mesma lei complementar. Estipulou-se, assim, para a União, o limite de 50% (cinquenta por cento) e, para Estados e Municípios, de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida de cada um dos entes estatais.

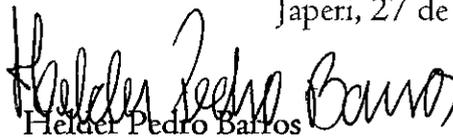
No § 1.º do artigo 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, a Constituição Federal impõe como condição aos eventos que enumera, todos estes com forte efeito hipertrofiante da despesa pública, a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes, bem como de autorização específica contida na lei de diretrizes orçamentárias.

CONCLUSÃO:

Conhecida a matéria com base no exposto, esta Comissão e seus membros ACOLHEM o parecer da Douta Procuradora do Parlamento e VOTAM PELA APROVAÇÃO desde que observada os princípios constitucionais e a Legislação em Vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 27 de novembro de 2014.



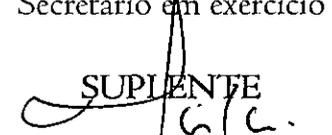
Helder Pedro Barros

Presidente em Exercício da Comissão



José Valter de Macedo

Secretário em exercício

SUPLENTE

Márcio Rodrigues Rosa



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034 / 2014

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Complementar, tombada nesta Casa sob nº 034/2014, cuja ementa diz o seguinte: “Autoriza o Poder Executivo a Conceder Abono do FUNDEB para os profissionais Estatutários da Secretaria de Educação e dá outras providências”.

Protocolada nesta Casa na data de 24 de novembro último, a proposição, de acordo com o texto apresentado, tem por objeto **conceder um abono pecuniário aos Professores estatutários no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais); e para o Pessoal de Apoio e também estatutários, conceder abono pecuniário no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais); valores estes oriundos do FUNDEB, a ser pago no corrente mês; razão pela qual, de forma explícita o Chefe do Executivo pede autorização a esta Casa Legislativa.**

Mensagem de envio nº 040/2014, na qual o Chefe do Executivo e subscritor apresenta suas razões para a apresentação da medida proposta, tendo inclusive solicitado a apreciação da matéria sob o **regime urgência especial**; veio anexada o texto da proposição que pretende ver aprovada.

NATUREZA DO OBJETO DE CONCESSÃO

A criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), como mecanismo de ampla redistribuição de recursos vinculados à educação no país, se fazia necessária para que todas as etapas e as modalidades desse nível de ensino, e os entes governamentais que as oferecem à sociedade, pudessem contar com

recursos financeiros com base no número de alunos matriculados, concorrendo, dessa forma, para a ampliação do atendimento e a melhoria qualitativa do ensino oferecido.

Instituído pela Emenda Constitucional nº 53/2006, que foi regulamentado pela Lei nº 11.494/2007, o fundeb é segundo o Ministério da Educação - “um fundo de natureza contábil”, que separa parte dos recursos de impostos e transferências destinados aos Estados e Municípios para aplicação exclusiva na educação, especialmente nas despesas de pessoal do magistério.

O fundeb não significa dinheiro novo para o município; são recursos que vinham (antes da criação do Fundo) desvinculados e que os Estados e Municípios podiam aplicar onde bem entendessem. Com o FUNDEB, eles estão reservados para aplicação exclusiva na educação.

As normas federais não determinam a remuneração do magistério, nem mesmo o piso salarial Profissional; tem-se, no entanto, que o mínimo a ser destinado ao pagamento dos profissionais do magistério em exercício no ensino fundamental: 60% dos recursos do FUNDEF. Os salários, portanto, são definidos em cada sistema, estadual ou municipal.

Assim, o Município deve aplicar em salário dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental no mínimo 60% ao longo do ano, cabendo à municipalidade definir o Montante e a modalidade de aumento salarial ou abono a ser concedido.

Ademais, correspondendo o abono à vantagem, embora de caráter transitório, para a sua concessão, devem ser satisfeitas as condições estipuladas no art. 169, § 1º, incisos I e II, com redação dada pela Emenda Constitucional n.19, de 04/06/98, da Constituição da República, quais sejam:

1ª - existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e

2ª - existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Abono é um benefício (normalmente monetário) providenciado a alguma pessoa ou entidade que tenha direitos adquiridos sobre o mesmo. Seja de uma forma social, comercial ou política.

No caso da Educação, o abono é uma forma de pagamento que tem sido utilizada, sobretudo, pelos municípios, **quando o total da remuneração do**

conjunto dos Profissionais da Educação não alcança valores razoáveis de remunerabilidade, o que gera nos cofres do Município sobras de recursos, vinculados e que só pode ser gastos com a remuneração dos Profissionais da Educação.

Com relação à concessão de abono com os recursos do FUNDEB, o manual do Ministério da Educação esclarece que **o abono é prática de caráter provisório e excepcional**, quando a remuneração dos profissionais de magistério não alcança o mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB.

Em suma, o manual do MEC esclarece que a adoção de abonos pelos Estados ou Municípios — a serem concedidos aos profissionais do magistério, bem como aos demais servidores da educação — deve ser decorrente de decisão político-administrativa inerente ao processo de gestão de cada ente. Isto é, depende da previsão em legislação local, sendo que, aos profissionais do magistério, a prática do abono visa garantir a aplicação do percentual mínimo de 60% do FUNDEB com a remuneração desses servidores.

O pagamento de abono não deve ser uma prática habitual na gestão do FUNDEB, pois sua utilização demonstra a possibilidade de ocorrência das seguintes situações:

Planejamento deficiente da utilização dos recursos destinados à remuneração dos profissionais do magistério;

Pagamento mensal dos profissionais do magistério muito próximo dos 60%, possibilitando que o percentual apurado no exercício fique abaixo do valor mínimo a ser aplicado.

O gestor pode e deve evitar esta situação se realizar as despesas com remuneração dos profissionais do magistério em valor acima desse percentual, pois 60% é o mínimo a ser destinado à remuneração dos profissionais do magistério;

Tabela de remuneração ou plano de cargos e salários devem estar defasados, necessitando de reformulação, revisão ou atualização mediante lei específica.

Portanto, o abono é apenas uma alternativa que deve ser utilizada excepcionalmente.

Nunca deve ser uma prática rotineira. A melhor forma de o gestor cumprir anualmente o percentual de 60% é fazer o planejamento adequado e o devido monitoramento da execução desses recursos.



No caso de pagamento de abono, as regras devem ser estabelecidas de forma clara e transparente, através de regulamento expedido pelo órgão responsável pela gestão do FUNDEB, como a Prefeitura ou Secretaria da Educação, para conhecimento de todos; os pagamentos a esse título sempre terão caráter excepcional.

Profissionais do magistério

A categoria dos profissionais que poderão receber o Abono objeto da proposição compreende os professores e os profissionais que exercem as seguintes atividades de suporte e assessoramento pedagógico, em apoio à docência:

f. direção ou administração escolar;

f. planejamento;

f. inspeção;

f. supervisão,

f. orientação educacional;

f. coordenação pedagógica

ASPECTOS FISCAIS DA MEDIDA PROPOSTA

Sobre os aspectos fiscais, urge observar que a planilha em anexo a proposição NÃO menciona textualmente que trata-se de verbas depositadas no exercício financeiro de 2014; razão qual concluímos que na visão da Secretaria Municipal de Educação de Japeri, tais verbas que devam ser gastas com despesas do exercício financeiro do ano de 2014; visto que dizem ser proibida a sua utilização para o pagamento de qualquer despesa durante ano de 2015 deturpando, como veremos abaixo, o que está escrito no artigo 21, da Lei do FUNDEB, Lei Federal nº 11.494/2007.

“Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme



estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional”.

Quanto a sua finalidade, as verbas originárias do FUNDEB, tem suas destinações definidas conforme as elencadas no artigo 70, da LDB; onde o primeiro item, demonstrando o quanto é prioritária a remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico.

“Art. 70º. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Logo o uso das diferenças deve dar prioridade ao pagamento de remuneração de tais profissionais. Ao pagar tais valores é que, sobrando dinheiro, vêm os itens seguintes:



A aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos, que só podem advir dos 40%, se sobraem após pagamento de remuneração, o mesmo se diga de todos os demais itens: III, IV, V, VI, VII, VIII.

Também é importante salientar que a lei do FUNDEB, Lei Federal nº 11494/2007, não coloca limites máximos ao uso das verbas do FUNDEB, mas fixa o uso mínimo de tais verbas no inciso III, do artigo 22:

“Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, **inclusive os encargos sociais incidentes**;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente”.

Assim sendo podemos concluir que caso os Gestores da área de Educação do Município de Japeri, realmente tivessem interesse de efetivamente melhorar a Educação oferecidas aos seus Municípios, àqueles deveriam se preocupar em oferecer aos Profissionais do Magistério Municipal um plano de carreira condizente, visando melhorar a qualidade dos serviços prestados pelos Profissionais da Educação, valorizando seus trabalhos, proporcionando-lhes um salário digno; visto que os recursos financeiros lhes tem sidos colocado à disposição.



No artigo 71, da Lei N.º 4.320, de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanço da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, está expresso que “constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”.

Nesse sentido, podemos afirmar que, analisando por essa ótica os fundos são vistos como mecanismos potencialmente capazes de suprir as deficiências de determinado setor produtivo, podendo ser constituído por recursos de diferentes procedências e destinado a um fim específico, como é o caso dos Fundos para financiar a educação.

Não temos dúvidas em afirmar que, foi esse contexto que subsidiou a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério (FUNDEF) com o propósito de universalizar o Ensino Fundamental, eliminar o analfabetismo e melhorar a qualidade da educação, para a qual o investimento no professor foi destacado como aspecto fundamental, portanto não aconteceu de forma como havia sido previsto.

OBSERVÂNCIA A LEGISLAÇÃO FISCAL

Urge observar, em razão do objetivo **concessão de abono salarial** aos profissionais da Educação, necessariamente teremos que analisar os aspectos fiscais impostos pela Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e neste sentido a medida legislativa proposta pelo Executivo poderá os recursos são oriundos do FUNDEB e não acarretam o aumento de despesas no **mês de dezembro**, e mesmo tendo encaminhado em anexo a planilha demonstrando os valores a serem gastos, em face do objeto da proposição; a planilha não demonstra a quantidade dos servidores que receberão os valores.

A proposição não demonstra em seu bojo a codificação contábil dos recursos que deverão arcar com as despesas originadas pela concessão do abono ora proposto; entretanto trouxe em anexo a Declaração subscrita pelo Ordenador de Despesas, e nesta consta toda a classificação contábil dos recursos financeiros; assim sendo, requisitos estes que preenchem de modo relativo as exigências legais e fiscais, podendo ser aprovada pelo Plenário deste legislativo; isto, após os Membros desta Casa, especialmente os Componentes da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, que necessariamente deverão por ocasião da análise e parecer, terão que se pronunciar neste sentido.



Entretanto, por se tratar de verba específica, transferida do Governo Federal através do Ministério da Educação, e oriunda do Fundeb; esta não significa que estará ocorrendo neste caso um aumento de despesa para os cofres da municipalidade.

DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

Sob os aspectos Constitucionais, deve ser observado que princípios, não são leis, mas sim princípios contidos no artigo 206 da Constituição Federal:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I -

II -

III -

IV -

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI -

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.”

Ainda sobre os aspectos Constitucionais, correspondendo o abono à vantagem, embora de caráter transitório, que não gera vínculo para outros exercícios, para a sua concessão devem ser satisfeitas as condições estipuladas no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição da República, quais sejam:

a) existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e,

b) existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Quanto aos aspectos relativos a Lei Orgânica, a proposição em análise não possui nenhum vício em relação a sua iniciativa, visto que dispõe sobre matéria diretamente relacionada com interesses dos Servidores Públicos, e por força do parágrafo 1º, Inciso II, alínea b, do artigo 57, da LOM, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Quanto a modalidade – projeto de lei complementar, a proposição cuida de remuneração de servidor, razão pela qual deverá ser observado o Inciso XIV, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município e, está elencada entre as modalidades que deve ser objeto de Lei Complementar, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso II, do mesmo diploma legal; e mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

DOS ASPECTOS LEGISLATIVOS

No que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação pelo Chefe do Executivo foi requerido o **regime de urgência especial**, solicitação esta que poderá ser atendida pelo Plenário desta Casa; e neste caso a Proposição deverá seguir a tramitação especial prevista nos artigos 182 a 185, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto aos aspectos de sua redação, a proposição encontra redigida em bom português, e elaborada dentro das regras para a redação de proposições legislativas.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Geral resolve opinar no seguinte sentido:

a) – Que a proposição seja encaminhada para ser objeto de leitura na fase do Expediente da próxima Sessão Ordinária a realizar-se nesta Casa, ocasião esta na qual em que os Ilustres Vereadores e o Público tomarão conhecimento de sua tramitação nesta Casa legislativa;

b) – Pelo envio da proposição para a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

c) – Pelo envio da proposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas orçamentárias e dos recursos financeiros;



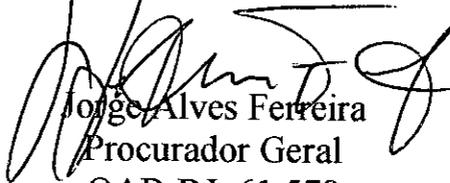
d) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Esporte Lazer e Turismo, para análise e parecer;

e) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e **Assuntos do Servidor**, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

f) – Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria absoluta para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 26 de novembro de 2014.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB-RJ. 61.578
Matr. 0141-1



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045/2014.

DATA: 12/12/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR CARGOS E
ALTERAR A ESTRUTURA FUNCIONAL DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE."

MENS. 054/2014

Apresentado em 19 de fevereiro de 2015
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 26 de março de 2015

Extraído o autógrafo em 26 de março de 2015
Subiu a Sanção sob protocolo em 26 de março de 2015, pelo ofício n.º 022/2015
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução nº _____ de _____ de _____
Publicado em 15 de abril de 2015 no Def. 3. 426/2015

Lei Complementar nº: 209/2015.

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____

ou servidor expressamente designado, por infringência à disposição do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Parágrafo Único. Para atender a expressiva demanda de recursos, que deverá ser declarada pelo Diretor do DEMUTRAN, e por solicitação deste, poderão ser criadas mais três JARI.

Art. 11. A JARI será composta por três membros titulares, facultada a suplência, sendo:

I - 1 (um) integrante com conhecimento na área do trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

II - 1 (um) representante, servidor do DEMUTRAN,

III - 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

§1º. O presidente da JARI, que poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, será indicado pelo Secretário Municipal de Segurança Pública Trânsito e Transporte.

§2º. É vedado ao integrante da JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/RJ.

Art. 12. A nomeação dos membros da JARI, que funcionará junto Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, será feita pelo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

Parágrafo único. O mandato dos membros da JARI será de dois anos, admitida a recondução por períodos sucessivos, na forma estabelecida no seu Regimento Interno.

Art. 13. A JARI deverá informar a sua composição ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/RJ, encaminhando-lhe o seu regimento interno, aprovado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, elaborado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 14. A função de membro da JARI é considerada de relevante valor para a Administração Pública.

§1º. Os membros da JARI farão jus, por sessão participada, até o máximo de oito sessões mensais, a um "JETON" de Presença e produtividade no valor de 20% (vinte por cento) do símbolo DAS 2, respeitando-se a Dotação Orçamentária específica.

§2º. O Presidente da JARI perceberá a gratificação referida no parágrafo anterior, com o acréscimo de 20% (vinte por cento).

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, o Estado e Municípios, órgãos e entidades públicas e privadas; na forma do artigo 25 do Código de Trânsito Brasileiro e, no que couber, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, em 06 de abril de 2015

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS,
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 209 / 2015.

"Autoriza o Poder Executivo a criar cargos e alterar a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Saúde"

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Ficam criados, na estrutura funcional da Secretaria Municipal de Saúde os seguintes cargos:

I- 01 - (um) Cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação - Símbolo SSM

II- 01 - (um) cargo de pregoeiro - Símbolo CG

III- 02 (dois) cargos de membro Da Comissão Permanente de Licitação - símbolo DAS 1

Parágrafo Único- As atribuições dos cargos criados por esta Lei constam da planilha - Anexo I, parte integrante da mesma;

EMENDA ADITIVA 001

Art. 2º. Os cargos criados pela presente Lei ficarão vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, diretamente à Comissão Permanente de Licitação, criada por força do Decreto 2359/2014 de 03 de dezembro de 2014.

Art. 3º. Após a publicação da presente Lei, todos os certames para aquisição de materiais e equipamentos de natureza específica ao atendimento ao Sistema Municipal de Saúde, deverão ser realizados pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º. O cargo a que se refere o artigo 1 inciso I, deverá ser ocupado por profissional com formação de nível superior;

Art. 5º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Japeri, 06 de abril de 2015.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 210 / 2015.

"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura - FMC, suas atribuições e composição, e das outras providências."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC, que tem por objetivo captar recursos e financiar os projetos, programas, e ações que visem a fomentar e estimular a atividade estatística e cultural do Município, bem como contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico municipal;

Parágrafo Único - O FMC constituir-se-á em fundo especial de natureza contábil, com CNPJ próprio, que funcionará sob a forma de apoio a projetos culturais, criado por prazo indeterminado, cuja aplicação das receitas estará vinculada à realização de programas de trabalho relacionados aos objetivos estabelecidos por esta Lei;

Emenda aditiva 001

Art. 2º. Constituição receitas do FMC:

I- As transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração, direta e indireta, bem como seus fundos;

II- As transferências e repasses do Município;

III- As dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais;

IV- Os auxílios, transferências, legados, subvenções, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, diretamente ou através de convênios;

V- Receitas de aplicações financeiras de recursos do FMC, realizadas na forma da Lei;

VI- As doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto sobre a Renda, conforme a Lei Federal 8.313 de 23 de dezembro de 1991;

VII- Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas;

VIII- As receitas estipuladas em Lei;



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI COMPLEMENTAR Nº. /2015.

“Autoriza o Poder Executivo a Criar Cargos e Alterar a Estrutura Funcional da Secretaria Municipal de Saúde.”

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Ficam criados na estrutura funcional da Secretaria Municipal de Saúde os seguintes cargos:

- I- 01 (um) cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação – Símbolo SM;
- II- 01 (um) cargo de Pregoeiro – Símbolo CG;
- III- 02 (dois) cargos de membro da Comissão Permanente de Licitação – Símbolo DAS-1.

Parágrafo Único – As atribuições dos cargos criados por esta Lei constam da planilha anexo 1, parte integrante desta lei.

Art. 2º - Os cargos criados pela presente lei ficaram vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, diretamente à Comissão Permanente de Licitação, criada por força do Decreto n.º 2359/2014 de 03 de dezembro de 2014.

Art. 3º - Após a publicação da presente lei todos os certames para aquisição de materiais e equipamentos, de natureza específica ao atendimento do Sistema Municipal de Saúde, deverão ser realizados pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - O cargo a que se refere o artigo 1º, I, deverá ser ocupado por profissional com formação de nível superior.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 26 de Março de 2015.

**Cezar de Melo
Presidente**



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Japeri

PROTOCOLO Nº 001/2015
DATA: 26/02/2015.

EMENDA ADITIVA Nº 001/2015.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045/2014.

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

ASSUNTO: “INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO NO TEXTO DO ARTIGO 1º, COM A SEGUINTE REDAÇÃO.”

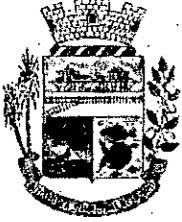
APRESENTADO EM _____ DE _____ DE 2014

REJEITADO EM _____ DE _____ DE 2014

APROVADO EM _____ DE _____ DE 2014

EXTRAÍDO O AUTÓGRAFO EM _____ DE _____ DE 2014

SUBIU A SANÇÃO SOB PROTOCOLO EM _____ DE _____ DE 2014



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Helder Pedro Barros

C. M. JAPERI PROTOCOLO
DATA: <u>26 / 02 / 2015</u>
Nº <u>001</u> LIVº <u>13</u> FLº <u>01</u>

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001 AO PLC Nº 045/2014

“Inclui o Parágrafo único no texto do Artigo 1º, com a seguinte redação”.

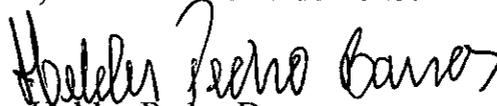
Art. 1º - Inclui o Parágrafo único no texto do Artigo 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º -

Parágrafo Único – As atribuições dos cargos criados por esta Lei constam da planilha anexo 1, parte integrante desta lei.

Art. 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 14 de fevereiro de 2015.


Helder Pedro Barros

Vereador – PT do B

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: <u>03 / 03 / 2015</u>



C. M. JAPERI DISCUSSÃO ÚNICA
DATA: <u>24 / 03 / 2015</u>





Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Helder Pedro Barros

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001 AO PLC Nº 045/2014

Justificativa

Excelentíssimos Senhores Vereadores;

Apresento à Vossas Excelências, o projeto de emenda aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 045/2014 de autoria do Chefe do Executivo, em anexo, que proponho com objeto de fazer a regra estabelecida pelo artigo 93 da Lei Orgânica municipal, que estabelece a regra de que a Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, os deveres e as responsabilidades.

Esclareço que a melhor maneira por mim encontrada para incluir tais garantias, é através de emenda aditiva, incluindo o parágrafo Único, no texto do artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 045/2014; sanando assim a omissão da proposição enviada pelo Chefe do Executivo que enviou em anexo uma planilha contendo as atribuições dos cargos criados pela proposição.

Por estas razões expostas, solicito o necessário apoio de Vossas Excelências, meus Pares, para a aprovação da presente emenda, que entendo ser de grande relevância.

Japeri; 24 de fevereiro de 2015.


Helder Pedro Barros

Vereador – PT do B



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001 AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045 /2014**

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustríssimo Vereador Helder Pedro Barros – PT do B, que nos é apresentada sob a forma de projeto de Emenda Aditiva, tombada nesta Casa sob nº 001 ao PLC 045/2014, cuja ementa diz o seguinte: “Inclui o Parágrafo único no texto do artigo 1º, com a seguinte redação”.

Em suas Justificativas o Ilustre Edil subscritor alegou que o objetivo de sua proposição é o de criar um vínculo direto entre as atribuições dos cargos criados contidos na planilha a proposição, planilha esta que nem sequer foi mencionada no texto do projeto de lei complementar nº 045/2014, enviado pelo Executivo.

De inicio esclareço que proposição tem por objetivo incluir dispositivo legal com intuito de comunicar à administração que as atribuições dos cargos que a proposição objetiva criar, estão discriminadas na planilha anexo 1, tornando-a parte integrante da proposição.

Neste sentido, urge observar que no texto da proposição apresentada pelo Chefe do Executivo o objetivo insculpido é obter a aprovação dos Membros desta Casa, de legislação ampliando a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, que passará ter uma Comissão de Licitação em sua estrutura.

Assim sendo, é coerente a proposta de emenda apresentada pelo Ilustre Vereador; visto que da proposição enviada pelo Chefe do Executivo Municipal não consta dispositivo legal mencionando expressamente as atribuições dos cargos objetos de criação; o que é uma exigência do artigo 93, da Lei Orgânica do Município de Japeri.

DOS ASPECTOS LEGISLATIVOS

De início, esclareço que a proposição em apreço está prevista na alínea f, do parágrafo 1º, do artigo 175, do Regimento Interno desta Casa, que estabelece quais as proposições que estão sujeitas a deliberação do Plenário, e, portanto compreendem o processo legislativo municipal; e disciplinada no Parágrafo 1º, do artigo 202, Inciso III, do Regimento Interno da Casa, que pode ser de iniciativa de vereador.

De acordo com o previsto pelo parágrafo 3º, do artigo 202, da norma regimental, a proposição deverá ser discutida pelo Plenário, e se for aprovada, deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação junto com a proposição a ser emendada que dará ao texto do dispositivo alterado no projeto de Lei a nova redação.

Ainda no que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação deverá ser apreciada pelo Plenário desta Casa na mesma oportunidade em que for apreciado o Projeto de Lei Complementar nº 045 / 2015, de origem do Chefe do Executivo, que também deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Sobre o aspecto Constitucional, vale observar que o poder de emenda conferido ao Poder Legislativo nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, somente sofre restrições quando implicar em aumento de despesa, o que não é a hipótese da proposição em exame.

Sobre o tema, na esfera jurídica da União, a Constituição Federal estabelece:

Art. 63 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;



II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Seguindo o modelo Federal, a Constituição Estadual assim determina:

Art. 113 – Não será admitido aumento na despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 210, parágrafo 3º desta Constituição;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público;

Por simetria, a regra se aplica aos Municípios, por expressamente disposto no artigo 343 da Constituição Estadual, “verbis”:

“Art. 343 - Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da Republica Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva lei orgânica”.

Segundo abalizada doutrina “A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo”. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas no sentido financeiro, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo.

Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, “conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.” (*in* Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed. pág. 542).

Por assim ser, a proposição subscrita pelo ilustre Vereador não viola os princípios Constitucionais, e sob os aspectos financeiros não proporcionará aumento de despesa.



Urge observar, que a proposição enviada pelo Executivo deixa lacunas acerca das atribuições dos cargos objetos da criação; lacunas estas, que com este projeto de emenda estarão preenchidas.

CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já foi objeto de leitura na fase do Expediente, quando os Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa; e por assim ser, ante as razões acima apresentadas, esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) - Pelo encaminhamento da proposição para apreciação pelo Plenário, mediante o regime de **discussão única** (parágrafo 3º, do artigo 202, do RI) na fase que antecede a primeira discussão da Proposição objeto de Emenda, necessitando para sua aprovação dos votos da maioria simples dos Vereadores presentes a Sessão;

b) – Caso aprovada, a proposição deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser incluída no texto da proposição que se propõe emendar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 10 de março de 2015.



Jorge Alves Ferreira

Procurador Geral

Matr. 0141-1

OAB-RJ nº 61.578



Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Gabinete do Prefeito

C. M. JAPERI PROTOCOLO		
DATA:	12 / 12 / 2014	
Nº	LIVº	FLº
045	02	08

LEI COMPLEMENTAR N.º _____/2014

"Autoriza o Poder Executivo a criar cargos e alterar a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Saúde".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Ficam criados na estrutura funcional da Secretaria Municipal de Saúde os seguintes cargos:

- I- 01 (um) cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação – Símbolo SM;
- II- 01 (um) cargo de Pregoeiro – Símbolo CG;
- III- 02 (dois) cargos de membro da Comissão Permanente de Licitação – Símbolo DAS-1.

Art. 2º - Os cargos criados pela presente lei ficaram vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, diretamente à Comissão Permanente de Licitação, criada por força do Decreto n.º 2359/2014 de 03 de dezembro de 2014.

Art. 3º - Após a publicação da presente lei todos os certames para aquisição de materiais e equipamentos, de natureza específica ao atendimento do Sistema Municipal de Saúde, deverão ser realizados pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - O cargo a que se refere o artigo 1º, I, deverá ser ocupado por profissional com formação de nível superior.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Ivaldo Barbosa dos Santos
PREFEITO

Japeri, em 09 de dezembro de 2014.

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: 19 / 02 / 2015

C. M. JAPERI 1ª DISCUSSÃO
DATA: 24 / 03 / 2015

C. M. JAPERI 2ª DISCUSSÃO
DATA: 26 / 03 / 2015



*Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Gabinete do Prefeito*

Decreto Municipal nº 2.359, de 03 de dezembro de 2014.

Dispõe sobre a centralização de licitações para aquisição de materiais, insumos, equipamentos e serviços na Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI**, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada na Secretaria Municipal de Saúde, Comissão Permanente de Licitação para aquisição de materiais e equipamentos, de natureza específica ao atendimento do Sistema Municipal de Saúde, composta de um Presidente, dois membros titulares e um suplente, designados pelo Secretário Municipal de Saúde.

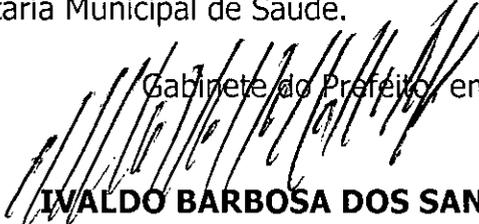
Art. 2º - O Presidente da Comissão criada no artigo 1º deverá possuir formação de nível superior.

Art. 3º - Os mandatos dos Presidentes e demais membros titulares e suplentes das Comissões criadas neste Decreto terão a duração de 02 (dois) anos.

Art. 4º - Será nula qualquer licitação para aquisição de materiais, insumos, equipamentos e serviços, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, realizada de forma diversa da estabelecida neste Decreto.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor a partir da publicação da criação dos cargos estabelecidos no presente Decreto, que passarão a compor a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Saúde.

Gabinete do Prefeito, em 03 de dezembro de 2014.


IVALDO BARBOSA DOS SANTOS,
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM n.º 54/2014

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar que **"Autoriza o Poder Executivo a criar cargos e alterar a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Saúde"**.

Considerando que a gestão do Sistema municipal de Saúde é plena.

Considerando orientação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que os municípios que possuem gestão plena em seu sistema de saúde devem possuir licitação própria.

Considerando a necessidade de desvincular a aquisição de materiais e equipamentos, de natureza específica ao atendimento do Sistema Municipal de Saúde.

Considerando a necessidade de dar maior celeridade aos procedimentos licitatórios.

Considerando que o município criou por força do Decreto 2359/2014 de 03 de dezembro de 2014, a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Japeri, em 09 de dezembro de 2014.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CEZAR DE MELO**
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

C. M. JAPERI PROTOCOLO DATA. <u>12 / 12 / 2014</u> Ana Paula R. Silva Matr. 0158/02

Obusky 13:45h

ANEXO I

CAMARA
JAPERI

ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS

I- Do Presidente da Comissão Permanente de Licitação:

- convocar os demais membros para a participação nas reuniões, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;
- abrir, presidir e coordenar a lavratura de atas e encerrar as sessões desse colegiado;
- promover as medidas necessárias ao processamento e julgamento de licitações e pedidos de cadastramento;
- anunciar as deliberações da Comissão Permanente;
- julgar os recursos interpostos contra ato da Comissão Permanente;
- instruir os Protocolos a cargo da Comissão Permanente, determinando a juntada ou o desentranhamento de documentos pertinentes;
- resolver, quando forem de sua competência decisória, os pedidos apresentados nas sessões públicas;
- votar;
- solicitar informações necessárias à tramitação dos Protocolos a cargo da Comissão Permanente a que preside e prestar informações sempre que solicitadas;
- relacionar-se com terceiros, estranhos ou não à Administração Direta Municipal licitante, no que respeita aos interesses da Comissão Permanente que preside;
- solicitar às autoridades competentes servidores para o desempenho de funções burocráticas pertinentes à Comissão Permanente;
- prestar informações em mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão Permanente;
- assinar os editais de licitação;
- realizar outras atribuições listadas na Lei Federal nº 8.666/1993.

II- Do Pregoeiro:

- a coordenação dos trabalhos da equipe de apoio e a condução do procedimento licitatório, conforme previsto na legislação específica.
- o credenciamento dos interessados;
- o recebimento da declaração dos licitantes do pleno atendimento aos requisitos de habilitação, bem como dos envelopes contendo as propostas e os documentos de habilitação, conforme previsto na legislação;
- a abertura dos envelopes-proposta, a análise e desclassificação das propostas que não atenderem às especificações do objeto ou as condições e prazos de execução ou fornecimento fixadas no edital;
- a ordenação das propostas não desclassificadas e a seleção dos licitantes que

C. M. JAPERI <i>oficial</i>	
PROTOCOLO	
DATA.	23 / 01 / 2015
Ana Paula R. Silva	
Matr. 0158/02	

- participarão da fase de lances;
- a classificação das ofertas, conjugadas as propostas e os lances;
 - a negociação do preço, visando à sua redução;
 - a verificação e a decisão motivada a respeito da aceitabilidade do menor preço;
 - a análise dos documentos de habilitação do autor da oferta de melhor preço;
 - a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, se não tiver havido manifestação de recorrer por parte de algum licitante;
 - a elaboração da ata da sessão pública;
 - a análise dos recursos eventualmente apresentados, reconsiderando o ato impugnado ou promovendo o encaminhamento do processo instruído com a sua manifestação à decisão da autoridade competente;
 - propor à autoridade competente a homologação, anulação ou revogação do procedimento licitatório.

III- Dos Membros da Comissão Permanente

- participar das sessões;
- rubricar os documentos de habilitação e os relativos às propostas;
- votar;
- assinar as atas das reuniões das quais participarem;
- auxiliar o Presidente da Comissão Permanente em suas tarefas e atender às suas determinações quanto às atividades da Comissão Permanente;
- outras atribuições listadas na Lei Federal nº 8.666/1993.

SEMUS

TABELA DE CARGOS NOVOS - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - FMS

	Símbolo	Quantidade	Valor do símbolo	Total mês	Total por 12 meses com 13º	1/3 férias	INSS – Patronal	Total
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	SSM	1	R\$ 2.645,00	R\$ 2.645,00	R\$ 34.385,00	R\$ 881,67	R\$ 7.379,02	R\$ 42.645,69
PRÉGOEIRO	CG	1	R\$ 1.719,25	R\$ 1.719,25	R\$ 22.350,25	R\$ 573,08	R\$ 4.796,36	R\$ 27.719,70
MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	DAS 1	2	R\$ 1.145,62	R\$ 2.291,24	R\$ 29.786,12	R\$ 763,75	R\$ 6.392,10	R\$ 36.941,97
O total anual do impacto apurado com a criação dos cargos será:								R\$ 107.307,35

IMPACTO PRA OS PROXIMOS TRES EXERCICIOS CONSIDERANDO UM PERCENTUAL DE AUMENTO DE 10% AO ANO, CASO OCORRA AUMENTO DE SALÁRIO: Inc. I d Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Impacto Orçamentário/Financeiro estimado para o exercício de 2016	R\$ 118.038,09
Impacto Orçamentário/Financeiro estimado para o exercício de 2017	R\$ 129.841,90
Impacto Orçamentário/Financeiro estimado para o exercício de 2018	R\$ 142.826,09



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

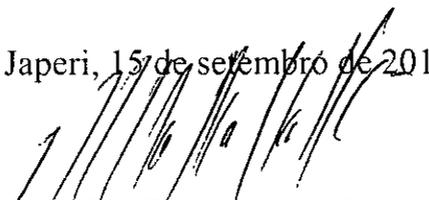


DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, Ivaldo Barbosa dos Santos, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do Art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO existir adequação orçamentária e financeira para atender o objeto do Projeto de Lei que Institui a Gratificação de Estímulo à Produtividade e Regime Especial de Trabalho - GPRET, cuja despesa será custeada na dotação orçamentária indicada abaixo. A referida despesa esta compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Órgão/Unidade: 14.001 – Secretaria Municipal de Defesa Civil
Função: 06 - Segurança
Subfunção: 162 – Defesa Civil
Programa: 0035 - Administração da SEMDEC
Atividade: 2037 - Manutenção e Operacionalização da SEMDEC
Programa de Trabalho: 14.001.06.162.0035.2037.319000

Japeri, 15 de setembro de 2014.


Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 045/2014 – Liv. 02 Fls., 08.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 045/2014 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Autoriza o Poder Executivo a Criar cargos e alterar a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Saúde”; anexo, Projeto de Lei Complementar nº 045/2014; mensagem nº 054/2015 do chefe do Poder Executivo que busca em seu teor e traz em seu bojo a criação de cargos e alterar a estrutura funcional da Secretaria supra e a criação de 04(quatro) cargos comissionas (De livre Nomeação e Exoneração) para compor a Estrutura funcional da Secretaria Municipal de Saúde; Anexo I – Atribuição dos Cargos; Tabela de Cargos novos (Quantidade, Código e Denominação); Programa de Trabalho, bem como a Declaração do Ordenador de Despesa o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.

A proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, § 1º II "a" e "b" da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 5I, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II.

Cabe ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispões nos termos do Art. 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, adquiriu, com seu novo texto, e principalmente com o advento da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000), o *status de norma diretora na definição e na execução orçamentária*, impondo aos administradores e legisladores uma atuação conjunta na contenção dos gastos públicos com pessoal, dadas as severas sanções previstas para o descumprimento dos postulados normativos tratados.

Sem a mais remota pretensão de exaurir o tema, até porque trata-se o novo artigo 169 da CF/88 de inovação com as mais densas e profundas conseqüências no âmbito constitucional, administrativo, fiscal e financeiro, o que se pretende no presente parecer desta Comissão é trazer à tona, em simples comentários às várias disposições contidas no supracitado dispositivo constitucional, relevantes aspectos de aplicação prática na cotidiana atuação administrativa, com ênfase na administração pública do Município de Japeri, eis que terrivelmente carente, em sua maioria, de profissionais com preparação específica para, de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

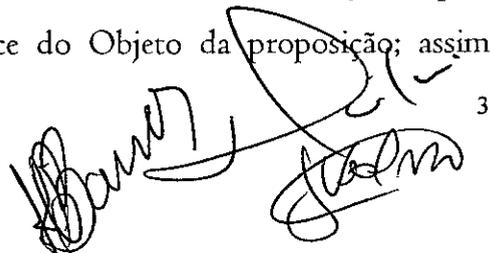
maneira proficiente, lidar com as questões financeiras surgidas no dia a dia do planejamento e execução orçamentárias

Vale ressaltar que o Chefe do Poder Executivo cumpriu os requisitos de admissibilidade ao tempo que observou o texto da Lei Complementar nº 101/2000 em seu Art.16, I, II e apontou o Programa de Trabalho (LOA, PPA e LDO) dos recursos alocados que irão arcar com ônus das despesas da Criação de cargos e alteração da Estrutura funcional da Secretaria Municipal de Saúde propostas na presente Lei Complementar nº 045/2014.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § 1º II "a" e "b" da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II, ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Cumprir informar da juntada demonstrando em seu bojo a codificação contábil dos recursos que deverão arcar com as despesas originárias pela criação ora proposta; vez que apresentou planilha demonstrando a quantidade de servidores a serem alcançados pela medida proposta; os valores a serem gastos, em face do Objeto da proposição; assim


3



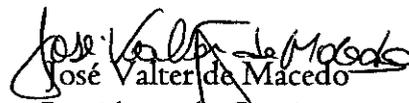
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

atendendo as exigências legais e fiscais elencados no rol da Lei Complementar nº 101/2000 em seu Art., 16 I, II conforme anexo da Planilha do IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – para os próximos três exercícios 2015, 2016 e 2017.

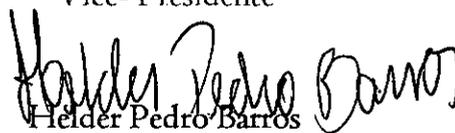
Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 03 de março de 2015.


José Valter de Macedo
Presidente da Comissão


Márcio Rodrigues Rosa
Vice- Presidente


Helder Pedro Barros
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo.

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 045/2014 – Liv. 02 Fls., 08.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: José Luiz Carvalho da Costa

SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 045/2014 de autoria do Chefe do Poder Executivo que “Autoriza o Poder Executivo a Criar cargos e alterar a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Saúde”; anexo, Projeto de Lei Complementar nº 045/2014; mensagem nº 054/2015 do chefe do Poder Executivo que busca em seu teor e traz em seu bojo a criação de cargos e alterar a estrutura funcional da Secretaria supra e a criação de 04(quatro) cargos comissionas (De livre Nomeação e Exoneração) para compor a Estrutura funcional da Secretaria Municipal de Saúde; Anexo I – Atribuição dos Cargos; Tabela de Cargos novos (Quantidade, Código e Denominação); Programa de Trabalho, bem como a Declaração do Ordenador de Despesa o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo.

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.

A proposição apresentada pelo Chefe do Poder Executivo em análise objetiva obter a aprovação do Parlamento quanto a criação e alteração da Estrutura Funcional da Secretaria Municipal de Saúde; órgão responsável pela execução das Políticas Públicas de Saúde do Município de Japeri.

Vale ressaltar que o Chefe do Poder Executivo cumpriu os requisitos de admissibilidade ao tempo que observou o texto da Lei Complementar nº 101/2000 em seu Art.16, I, II e apontou o Programa de Trabalho (LOA, PPA e LDO) dos recursos alocados que irão arcar com ônus das despesas da Criação de cargos e alteração da Estrutura funcional da **Secretaria Municipal de Saúde** propostas na presente Lei Complementar nº 045/2014.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § 1º II "a" e "b" da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II, ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 03 de março de 2015.

João Luiz Carvalho da Costa
JOSÉ LUIZ CARVALHO DA COSTA
Presidente da Comissão

Márcio José Russo Guedes
Márcio José Russo Guedes
Vice- Presidente

Marcos da Silva Arruda
Marcos da Silva Arruda
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 045/2014 – Liv. 02 Fls., 08.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: Ernane Rodrigues Alves

SECRETÁRIO: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 045/2014 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Autoriza o Poder Executivo a Criar cargos e alterar a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Saúde”; anexo, Projeto de Lei Complementar nº 045/2014; mensagem nº 054/2015 do chefe do Poder Executivo que busca em seu teor e traz em seu bojo a criação de cargos e alterar a estrutura funcional da Secretaria supra e a criação de 04(quatro) cargos comissionas (De livre Nomeação e Exoneração) para compor a Estrutura funcional da Secretaria Municipal de Saúde; Anexo I – Atribuição dos Cargos; Tabela de Cargos novos (Quantidade, Código e Denominação); Programa de Trabalho, bem como a Declaração do Ordenador de Despesa o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.

A proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, § 1º II "a" e "b" da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 5I, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II.

Cabe ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispões nos termos do Art. 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, adquiriu, com seu novo texto, e principalmente com o advento da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000), o *status de norma diretora na definição e na execução orçamentária*, impondo aos administradores e legisladores uma atuação conjunta na contenção dos gastos públicos com pessoal, dadas as severas sanções previstas para o descumprimento dos postulados normativos tratados.

Sem a mais remota pretensão de exaurir o tema, até porque trata-se o novo artigo 169 da CF/88 de inovação com as mais densas e profundas conseqüências no âmbito constitucional, administrativo, fiscal e financeiro, o que se pretende no presente parecer desta Comissão é trazer à tona, em simples comentários às várias disposições contidas no supracitado dispositivo constitucional, relevantes aspectos de aplicação prática na cotidiana atuação administrativa, com ênfase na administração pública do Município de Japeri, eis que terrivelmente carente, em sua maioria, de profissionais com preparação específica para, de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

maneira proficiente, lidar com as questões financeiras surgidas no dia a dia do planejamento e execução orçamentárias.

A plena aplicabilidade do preceito constitucional acha-se hoje veiculada pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, intitulada *Lei de Responsabilidade Fiscal*, a qual definiu, em seu artigo 19, os limites da despesa pública com pessoal ativo e inativo, em percentuais sobre a respectiva *receita corrente líquida*, apurada nos termos expostos pela mesma lei complementar. Estipulou-se, assim, para a União, o limite de 50% (cinquenta por cento) e, para Estados e Municípios, de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida de cada um dos entes estatais.

No § 1.º do artigo 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, a Constituição Federal impõe como condição aos eventos que enumera, todos estes com forte efeito hipertrofiante da despesa pública, a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes, bem como de autorização específica contida na lei de diretrizes orçamentárias.

Com efeito, a concessão de vantagens pecuniárias (a exemplo da instituição de uma gratificação ou adicional) e o aumento da remuneração de servidores públicos provocam a imediata necessidade de maiores recursos financeiros para arcar com o incremento da despesa. O mesmo raciocínio se aplica à criação de cargos, empregos e funções na estrutura administrativa dos entes públicos, bem assim quanto à admissão e contratação de pessoal. Frisa-se, por fim, que as condições veiculadas pelo comentado § 1.º aplicam-se não só à administração direta, como à administração indireta, excluídas, precisamente quanto ao inciso II, as empresas públicas e sociedades de economia mista.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

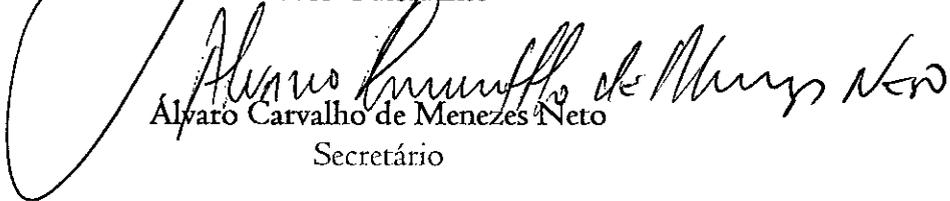
É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 03 de março de 2015.



Ernane Rodrigues Alves
Presidente da Comissão


Jonas Aguiar da Cruz
Vice- Presidente


Alvaro Carvalho de Menezes Neto
Secretário



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045/2014

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Complementar, tombada nesta Casa sob nº 045/2014, cuja ementa diz o seguinte: “Autoriza o Poder Executivo a criar cargos e alterar a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Saúde”.

Na Mensagem nº 054/2014 em anexo a proposição, o Chefe do Executivo, apresenta suas justificativas para sua pretensão, insculpida no projeto de lei de natureza autorizativa, argumentando entre outras o seguinte: “considerando orientação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que os municípios que possuem gestão plena em seu sistema de saúde devem possuir licitação própria” e ainda, “a necessidade de desvincular a aquisição de materiais e equipamentos, de natureza específica ao atendimento do Sistema Municipal de Saúde”, “considerando a necessidade de dar maior celeridade aos procedimentos licitatórios”; e ainda “considerando que o Município criou por força do Decreto 2359/2014 de 03 de dezembro de 2014, a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde” e, isto como as razões que entende sejam de interesse público.

Na mesma Mensagem protocolada nesta Casa em 12/12/2014, o Chefe do Executivo **não** solicita à esta Casa a adoção do regime de urgência para a apreciação da proposição; e assim sendo, a proposição deverá seguir tramitando sob o rito ordinário; observado o fato de que foi protocolada nas proximidades do período de recesso parlamentar iniciado no dia 15 de dezembro; e assim, o prazo regimental para tramitação da proposição estará suspenso até o término do recesso, o que ocorrerá a partir do dia 19 de fevereiro de 2015; podendo o Chefe do Executivo, caso entenda necessário, solicitar ao Presidente deste Legislativo a apreciação da proposição sob regime de urgência especial.

NATUREZA DA AUTORIZAÇÃO A SER CONCEDIDA

Neste sentido, o projeto de Lei Complementar tem por objetivo, alterar a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde; ampliando a quantidade de cargos comissionados, que caso a proposição venha ser aprovada passará a contar com uma Comissão Permanente de Licitação própria e exclusiva, cuja estrutura organizacional passará a contar com os seguintes cargos comissionados, com as seguintes simbologias: Presidente da Comissão Permanente de Licitação, símbolo SSM (1); Pregoeiro, símbolo CG (1); e Membros da Comissão Permanente de Licitação, símbolo DAS-1 (2).

De acordo com o demonstrado nos quadros em anexo a proposição, ocorrerá à ampliação das despesas com pessoal, caso a proposição seja aprovada passará a custar R\$ 107.307,35 por ano, somente com este Setor que pretende ver criado.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS INSCULPIDOS NA PROPOSIÇÃO

Ainda de início vale ressaltar, que a proposição em análise objetiva obter a aprovação nesta Casa da ampliação da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde; órgão responsável pela execução das políticas públicas de Saúde no Município de Japeri.

Quanto ao aspecto Constitucional, neste aspecto, embora goze o Município de total liberdade na organização de seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços de sua competência (art. 30, IV, da CF), o certo é que há regras fundamentais que o Município não pode preterir, conforme salienta Helly Lopes Meirelles¹: a) a que exige que a organização seja feita por lei; b) a que impõe a observância dos preceitos constitucionais federais pertinentes aos servidores públicos e das leis federais de caráter nacional.

Atendidas estas duas regras; ao Município compete criar, alterar e extinguir os cargos necessários à execução dos seus serviços, remetendo-se ao Chefe do Executivo municipal a prerrogativa de iniciar o processo legislativo para tanto (art. 61§1º, II da CF), e por simetria constitucional, o (art. 57, II, letra a, da LOM).

A prerrogativa privativa conferida ao Prefeito Municipal especificamente quanto à matéria, objeto da presente proposição em análise, é reforçada pela própria Constituição Federal, que, ao dispor em seu art. 41, §3º, sobre a possibilidade de extinção de cargos e declaração de sua desnecessidade ao

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 576.

Chefe do Executivo, deixa claro que a este cabe a iniciativa e a última palavra em matéria de organização administrativa da Administração Direta.

O provimento de cargos, a regulamentação acerca da estrutura organizacional da Administração Direta do Município, as remunerações; e as instituições de gratificações são da exclusiva alçada do Prefeito; também deve ser observado, que o artigo 93, da Lei Orgânica do Município, exige que a Lei Municipal estabeleça as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo lhes a competência, os deveres e as responsabilidades; e todos os cargos contidos como integrantes da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, medida esta parcialmente atendida, visto que trouxeram a especificações das respectivas atribuições individuais em planilha anexa a proposição e não seu texto; o que poderá ser sanado através da apresentação de projeto de emenda aditiva fazendo alusão a planilha em anexo, logo a proposição encontra-se apresentada e elaborada em total atendimento parcial às regras estabelecidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Logo, assim sendo não há vício constitucional de competência quanto à iniciativa, visto que as atribuições para legislar foram observadas, podendo esta Casa deliberar sobre a matéria objeto da proposição.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos legislativos para sua apresentação a proposição atendeu aos ditames estabelecidos pelos artigos 175 e 176 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Vale lembrar que a proposição foi protocolada nesta Casa na data de 02 de dezembro último; também deve ser observado que na Mensagem de envio nº 45/2014, pelo Chefe do Executivo **não** foi solicitado a apreciação da proposição sob o Regime de Urgência Especial; portanto deverá a mesma seguir o rito ordinário.

Quanto a modalidade, a proposição traz insculpida em seu bojo medida de interesse da administração, com objetivo insculpido no art. 57, inciso II, alínea a, da LOM; portanto, a modalidade Projeto de Lei Complementar, sugerida na proposição encontra-se correta, visto que prevista no artigo 192, Inciso IV, do Regimento Interno, combinado com as disposições capituladas no artigo 54, inciso II da Lei Orgânica.

Por força do disposto no Caput do artigo 64, da Lei Orgânica, os Projetos de Lei Complementar, quanto submetidos a esta Casa, **estão sujeitos à aprovação pela maioria absoluta dos membros** desta Casa Legislativa; e, mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

Entretanto, observe-se que em razão de já estarmos em pleno período de recesso, não há impedimento para que possa surgir pedido de apreciação em regime de urgência; e este, caso venha a surgir, deverá ser apreciado de início pela Presidente da Casa, que eventualmente entenda necessário, poderá convocar os demais Membros da Casa para a realização de Sessão Extraordinária, pedido que deverá ser apreciado pelo Plenário, e caso aprovado, a proposição deverá prosseguir sua tramitação sob o rito especial.

Em face da sua modalidade, para sua aprovação, a proposição necessitará dos votos da maioria qualificada dos membros desta Casa Legislativa; por ser medida de interesse da administração, e, mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

ASPECTOS FINANCEIROS E FISCAIS IMPLÍCITOS NA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos financeiros e fiscais, vieram apresentadas em anexo a proposição as planilhas demonstrativas dos cargos comissionados existentes na atual estrutura organizacional da Secretaria de Saúde; e também vieram os anexos demonstrativos da estrutura organizacional ora proposta, com os cargos comissionados criados, demonstrando inclusive a ampliação na quantidade dos mesmo; assim conforme o demonstrado nas planilhas que haverá ampliação dos custos nas despesas com pessoal.

Nestas hipóteses de criação, com ampliação das despesas, se faz necessário a observância do limite legal exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art.57); é correto fazê-lo via projeto de lei complementar, contendo as necessárias atribuições de todos os cargos de diretorias definindo inclusive as respectivas atribuições funcionais, exigência do artigo 93, da Lei Orgânica do Município, exige que a Lei Municipal estabeleça as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito.

Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e neste sentido a medida legislativa proposta pelo Executivo acarretará aumento de despesas, visto que ocorreu uma expansão na Estrutura Organizacional da Administração municipal, e ao encaminhar o presente projeto de lei para apreciação desta Casa, o Chefe do Executivo, mesmo tendo enviado em anexo a proposição, como já dito acima, não atende as exigências legais.



Neste sentido dispôs o artigo 16, da Lei 101/2000 – LRF:

“Art. 16. A criação, **expansão** ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – **estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.**

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com Plano plurianual e coma a lei de diretrizes orçamentária”.

Observe-se que a proposição trouxe em anexo a necessária declaração do ordenador despesas, declarando e apontando a existência e a alocação dos recursos financeiros para arcar com as despesas da ampliação dos gastos com pessoal.

Por assim disposto, a proposição sob análise, preenche todos os requisitos legislativos e constitucionais para sua apresentação dispostos pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa, e também não contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal **podendo ser aprovada** pelo Plenário deste Poder legislativo; medida esta que deverá ser observada pelos Membros desta Casa, especialmente os Componentes da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, que necessariamente deverão por ocasião da avaliação, análise e parecer, terão que pronunciar neste sentido.

CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já tenha sido objeto de leitura na fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada no último dia 19 de fevereiro corrente, ocasião em que os Ilustres Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa; assim esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida proposta;

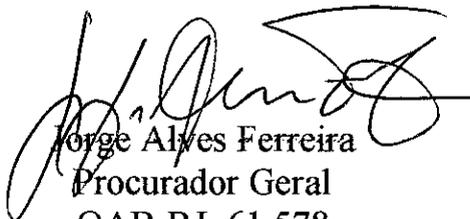
b) – Pelo envio da proposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas relativas a Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) - Pelo envio da proposição a Comissão de Saúde, educação, cultura, lazer e turismo, para análise e parecer;

d) – Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 23 de fevereiro de 2015.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB-RJ. 61.578
Matr. 0141-1